

A. I. N° - 210377.0025/18-0
AUTUADO - MEDICAL SOLUTIONS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP.
AUTUANTE - FERNANDO CÉSAR MONTEIRO TORRES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/07/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-04/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a mercadoria adquirida não se destinava à comercialização, a qual foi objeto de devolução ao remetente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Auto de Infração expedido pela fiscalização de trânsito de mercadorias em 08/03/2018 para reclamar crédito tributário na ordem de R\$26.610,30, mais multa de 60% em decorrência da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

Cientificado do lançamento o autuado ingressou com Impugnação, fl. 16, onde requer a anulação do Auto de Infração sob os seguintes fundamentos: a) que a mercadoria recebida foi destinada a demonstração; b) que a mercadoria não tinha fim comercial (venda); c) apresenta cópia do DANFe referente a NF-e 8147, fl. 24, que trata da devolução da mercadoria ao remetente e d) efetuou juntada da cópia do Conhecimento de Transporte nº 90026214457 referente ao transporte da mercadoria devolvida.

O autuante prestou Informação Fiscal conforme fl. 78 e 78v, pontuando que a alegação defensiva de que o produto não possui fim comercial que isto não ficou claro, pois o autuado não apresentou nenhuma vinculação contratual ou semelhante com o remetente que comprovasse o possível retorno da mercadoria.

Observa que se trata de uma operação tributada, conforme DANFe nº 8933, destinado a contribuinte com débito inscrito em dívida ativa, por isso, enquadrado na situação de descredenciado.

Sustenta que o pedido de anulação do Auto de Infração não demonstra qualquer amparo legal uma vez que todos os requisitos exigidos para efeito do lançamento foram cumpridos e destaca que o autuado procedeu a devolução da mercadoria através do DANFe 8147 de 03/05/18 e do Conhecimento Aéreo nº 900252214457 de 05/05/18 com a intenção de burlar o Fisco, cuja mercadoria apreendida é parte de ação fiscal pendente de julgamento, devolução essa procedida sem a autorização da SEFAZ.

Conclui mantendo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 define que é devida a antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Examinando o DANFE nº 08933, fl. 06, datado de 06/03/18, vejo que a mercadoria se refere a uma estação AMPLIVISION C3 cuja natureza da operação indicada no documento fiscal é “Remessa de Mercadoria em Consignação”, portanto, em princípio, não se configura aquisição de mercadoria para comercialização.

Por outro lado o DANFE nº 08147, fl. 24, de 03/05/18, tem como natureza da operação “Devolução de consignação” da referida estação, cujo transporte foi realizado pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., de acordo com o Conhecimento de Transporte de fl. 25, vinculado ao mencionado DANFE, fato este que comprova sem qualquer tipo de dúvida a ocorrência da devolução da mercadoria recebida anteriormente em consignação.

Isto posto, não há como se manter a exigência fiscal uma vez que não ocorreu o fato gerador previsto pelo Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, restando indevido o lançamento.

Quanto a questão da devolução pelo autuado de mercadoria que se encontrava apreendida não compete a este órgão julgador adotar qualquer medida a este respeito, providência esta que deverá ser encetada pela autoridade fazendária competente para tal fim, à luz deste julgamento.

Em conclusão voto pela improcedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210377.0025/18-0**, lavrado contra **MEDICAL SOLUTIONS – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR